

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 37/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2232/2019

PROTOCOLO: 1962300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 11/2019

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em relação ao processo administrativo n. 25/2019, referente ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2019, iniciado pelo Município de Itaquiraí – MS, por meio do qual busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e gerenciamento de despesas de prestação de serviços de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros, transporte em suspenso por guincho através de oficinas ou centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, para atendimento aos órgãos da administração direta, do poder executivo, do Município de Itaquiraí – MS, para os veículos pertencentes à frota municipal e, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista a manutenção, através de software de gerenciamento via web (internet), tendo sido designado o dia 21/3/2019 para a realização da sessão pública de abertura do processo licitatório.

Aduz o denunciante que o instrumento convocatório/edital do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2019, padece de ilegalidades que apontam para possível direcionamento do certame, bem como apresenta injustificada exigência que implica em obstáculo à participação na licitação.

Para tanto, aponta o fato de não ser permitida a apresentação de proposta prevendo taxa de administração com percentual negativo (abaixo de zero), medida esta desprovida de qualquer justificativa, o que segundo sua ótica beneficiará empresas de pequeno porte caso sejam apresentadas várias propostas prevendo taxa de administração com percentual igual a 0% (zero por cento). E ainda, porque tal medida impossibilita propostas que contemplem possível desconto sobre as peças/serviços.

Outra questão suscitada se refere à previsão editalícia de que os licitantes deverão apresentar relação mínima de credenciados de postos e de redes de oficinas que alcance 30% dos municípios do Estado de MS e, inclusive, os municípios de Itaquiraí, Naviraí, Eldorado, Dourados e Campo Grande, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da homologação, sob pena de não ocorrer a lavratura/assinatura do respectivo contrato administrativo.

Com suporte em tais questões, requer a concessão de medida liminar para que o processo licitatório seja suspenso na fase em que se encontra; o cancelamento da exigência contida no edital que prevê o credenciamento de empresas em 30% (trinta por cento) dos municípios deste Estado de MS; a apresentação de justificativas/estudos técnicos; a publicação de novo edital com as devidas retificações.

A presente Denúncia foi recepcionada pela Presidência desta Corte, e após juízo de admissibilidade foi determinado o seu encaminhamento a esta Relatoria, nos termos previstos nos arts. 124, § 3º e 125, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

De acordo com as questões suscitadas pelo denunciante, e conforme elementos constantes do edital de licitação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2019 e respectivo Termo de Referência (peça 3), inúmeras questões apontam ser necessária a apresentação de esclarecimentos e/ou a realização de retificações nos citados instrumentos, acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência de estudo técnico preliminar

De início, vê-se que embora esteja se pretendendo a contratação de empresa para gestão e gerenciamento de despesas de prestação de serviços de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros, transporte em suspenso por guincho através de oficinas ou centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, para atendimento aos órgãos da administração direta, do poder executivo, do Município de Itaquiraí – MS, para os veículos pertencentes à frota municipal, não foi demonstrado ter havido a realização de estudo técnico preliminar ao início da licitação, para a comprovação de que a contratação nos moldes pretendidos resultará em efetiva economicidade e vantagem operacional ao município, caso não realizada a contratação individualizada dos serviços.

2. Falta de justificativas acerca da determinação de credenciamento de empresas em 30% dos municípios do Estado de MS.

Conforme previsto no item 7.2. do edital de licitação (Proposta de Preços) no ato de entrega da proposta a interessada em participar da licitação deverá juntar declaração se comprometendo a apresentar relação mínima de credenciados (redes de oficinas) em 30% dos municípios do Estado de MS e, inclusive, nos municípios de Itaquiraí, Naviraí, Eldorado, Dourados e Campo Grande, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da homologação.

Porém, tal determinação se mostra desprovida de qualquer justificativa mormente porque embora o órgão licitante tenha apontado em quais municípios necessariamente deverá haver empresas credenciadas (Itaquiraí, Naviraí, Eldorado, Dourados e Campo Grande), não apresenta motivação para a necessidade de credenciamento de empresas em outros 30% dos municípios do Estado e, tampouco, aponta em qual(ais) região(ões) do Estado deverão estar localizadas.

3. Falta de especificação de quantitativos e valores de peças/serviços pretendidos

No item 6, subitens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência (Anexo I), foi apresentada estimativa de custos (valores) previstos para peças, acessórios e serviços (mão de obra) e que, segundo informado, teve como base os gastos realizados nos anos de 2017 e 2018 (peça 3, f. 52).

No entanto, a despeito de tal previsão se observa que inexistente informação sobre os valores que serão pagos às empresas eventualmente credenciadas quando do fornecimento de peças e serviços, uma vez que não há menção acerca dos parâmetros adotados para a fixação de valores máximos que poderão ser por elas cobrados, e a forma como será comprovada a equivalência com os preços praticados no mercado à época do efetivo fornecimento, fato este que trará reflexos diretos sobre o percentual a ser pago à empresa gerenciadora a título de taxa de administração, calculado na

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

razão de 1, 87%, o que demonstra a inobservância ao art. 15, § 7º, I e II, da lei n. 8666/1993.

Aliás, a evidenciar a ausência de informações mais precisas se encontra o item 3, 3.6, do Anexo I (Termo de Referência), no qual está previsto que *os preços cobrados pelos estabelecimentos comerciais da rede credenciada deverão ter como limite o valor de pagamento à vista* (peça 3, f. 50).

Portanto, as questões acima suscitadas evidenciam a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a possibilidade da ocorrência de prejuízos financeiros ao município e possível inviabilização de participação de interessados em concorrer ao certame licitatório, em razão de exigências contidas no edital de licitação/termo de referência, o que demanda imediata adoção de providências para que ocorra dano grave e de difícil reparação.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, “b”, 3 e art. 148, caput, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS, *Ricardo Favaro Neto*:

1) A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2019, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA, ATÉ A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA POR ESTA CORTE; facultando-se ao responsável a possibilidade de adotar medidas para a correção das irregularidades contidas no edital da licitação/termo de referência apontadas nos itens 1 a 3 da presente decisão;

2) A COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS acima determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a decisão.

Encaminhe-se o presente expediente ao Cartório, em caráter de urgência, para as providências devidas, **INTIMANDO-SE** o Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS, *Ricardo Favaro Neto*, para o cumprimento das determinações.

Publique-se. Intime-se, Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

